

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo de **Flores de Goiás**, buscando atender os mais vivos anseios de noss sa gente, assim como objetivando a preservação dos costumes e das tradições histórico-culturais desta terra e a construção de uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

## SUMÁRIO

— TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.....	01
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	01
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	02
SEÇÃO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	04
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	04
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	04
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM.....	08
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	09
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES.....	10
SEÇÃO ÚNICA.....	10
— TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	12
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	14
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	18
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES.....	23
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	26*
SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	29
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	30
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	30
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	32
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	34
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	35
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	37
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	40
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	43

— TÍTULO III — DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL...	43
CAPÍTULO I — DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	43
CAPÍTULO II — DOS ATOS MUNICIPAIS.....	44
SEÇÃO I — DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	45
SEÇÃO II — DOS LIVROS.....	45
SEÇÃO III — DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	46
SEÇÃO IV — DAS PROIBIÇÕES.....	47
SEÇÃO V — DAS CERTIDÕES.....	48
CAPÍTULO III — DOS BENS MUNICIPAIS.....	48
CAPÍTULO IV — DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	51
CAPÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA..	52
SEÇÃO I — DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	52
SEÇÃO II — DA RECEITA E DA DESPESA.....	54
SEÇÃO III — DO ORÇAMENTO.....	55
— TÍTULO IV — DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	59
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
CAPÍTULO II — DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	61
CAPÍTULO III — DA SAÚDE.....	61
CAPÍTULO IV — DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	62
CAPÍTULO V — DA POLÍTICA URBANA.....	67
CAPÍTULO VI — DO MEIO AMBIENTE.....	68
CAPÍTULO VII — DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA.....	70
— TÍTULO V — DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
— DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	74

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS

---

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 1º** — O Município de FLORES DE GOIÁS é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e rege-se pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** — São símbolos do Município a bandeira e o hino, que representam a sua cultura e a sua história.

**Art. 3º** — O dia 14 de novembro é data magna municipal.

**Art. 4º** — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único — Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 5º** — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** — Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos, com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I — consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à terça parte exigida para a criação de municípios;

III — existência concomitante, na povoação-sede, de, pelo menos, duzentas moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo único — o processo de criação de distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por duzentos eleitores, com do

micílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do município, dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretaria estadual ou municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

**Art. 7º** — A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, observando-se as seguintes normas:

I — linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º — Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º — A criação de distritos somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º — A representação prevista no parágrafo único do art. 6º desta lei dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º — A administração do distrito se fará com o auxílio de um Sub-Prefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice, subscrita, no mínimo, por trezentos eleitores da nova unidade administrativa.

**Art. 8º** — O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de noventa dias, contado da sua criação, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º** — A criação de distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta lei.

**Art. 10º** — Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito se fará a extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I — se verificada a perda de qualquer dos

requisitos do art. 6º desta lei;

II — destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

### SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

**Art. 11º** — São bens do Município:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II — os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencerem à União, ao Estado ou aos particulares;

III — o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 116 desta lei.

Parágrafo único — É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 12º** — Compete privativamente ao Muni

cípio, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V — criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII — atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII — recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência às aulas;

XIV — aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, com prevenida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

XV — abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI — denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII — sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII — estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIX — autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX — zelar pela limpeza dos logradouros e promover a remoção do lixo domiciliar e hospitalar, assim como o seu adequado tratamento;

XXI — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o devido funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII — conceder alvarã de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII — exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIV — autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV — demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI — disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los, no perímetro urbano;

XXVII — adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXVIII — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX — instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX — dispor sobre o serviço itinerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII — aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII — elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIV — colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXV — regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI — dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVII — coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

XXXVIII — disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL — instituir lei complementar criando a Guarda Municipal.

§ 1º — O Município exercerá o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quando à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

§ 2º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canais;

zações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º — A lei complementar da criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Art. 13º** — O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e/ou externos e realizar operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único — o Município poderá, ainda, através de consórcios, aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

**Art. 14º** — O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 15º** — É competência comum do Município com a União e o Estado:

I — zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer

deficiência;

III — proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 169 — Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VEDAÇÕES**  
**SEÇÃO ÚNICA**

**Art. 179** — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV — usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V — doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que tenha fins estranhos à administração;

VII — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proi

bida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

XI — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XII — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII — utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de Outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso XV, "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XV, "a", deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3 - As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4 - As vedações expressas nos incisos VII a XII deste artigo serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O poder legislativo dos municípios é exercido pela câmara municipal.

Parágrafo único - cada legislatura terá duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19º - A câmara municipal é composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e, no máximo, cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º — A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

**Art. 20º** — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV — pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V, desta lei.

§ 4º — Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 21º** — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

**Art. 22º** — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 23º** — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XV, desta lei.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, "ad referendum" do Plenário.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que o Plenário, por sua maioria, assim delibere.

**Art. 24º** — As sessões públicas, salvo deliberação em contrário de, no mínimo, dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 25º** — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único — considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 26º** — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Ve

readores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — Poderá a Câmara, quanto à duração do mandato de sua Mesa Diretora, optar por um ou dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 27º** — A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 28º** — A Câmara terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.

§ 1º — Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com segmentos organizados da sociedade civil;

III — convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.\*

§ 4º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 24º** — As bancadas partidárias com número de membros igual ou superior a dois Vereadores terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º — A indicação do Líder será feita em expediente subscrito pelos membros da respectiva bancada, dirigido à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação de cada sessão legislativa.

§ 2º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

**Art. 30º** — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 31º** — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse de seus membros;  
III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;  
IV — número de reuniões mensais;  
V — comissões;  
VI — sessões;  
VII — deliberações;  
VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 329** — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 339** — O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua respectiva pasta.

**Art. 349** — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 359** — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emen

das;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 369** — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar, por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 379** — A Câmara Municipal, com a san

ção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I — tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II — empréstimos e operações de crédito;

III — lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV — abertura de créditos suplementares e especiais;

V — subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Federal;

VI — criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII — regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII — concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta lei e da Constituição da República;

IX — normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X — exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarefas a serem cobradas;

XI — concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XII — critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII — autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIX — cessão ou permissão do uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus real;

XV — Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele devam ser introduzidas;

XVI — feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII — alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII — isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;

XIX — denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 389** — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II — eleger sua Mesa;

III — elaborar o seu Regimento Interno;

IV — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V — propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei e na legislação federal aplicável;

X — sustar os atos normativos do Poder Exe

cutivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI — autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XII — suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV — proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XV — estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVI — convocar o Prefeito e os membros do Secretariado Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVIII — criar comissão parlamentar de inquérito, para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

XIX — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

**Art. 399** — A Câmara fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do seu Presidente e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, § 2º, I, da Cons

§ 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar e nunca inferior a cinco Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

**Art. 41º** — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º — Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º — Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão no Poder Executivo.

**Art. 42º** — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V, desta lei.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que se

ja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

**Art. 43º** — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 44º** — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º — Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º — Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 45º** — Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando então se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 46º** — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

**Art. 47º** — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 48º** — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá, sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do número de eleitores do Município.

**Art. 49º** — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — o Código Tributário do Município;
- II — o Código de Obras;
- III — o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- IV — o Código de Posturas;
- V — a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI — a lei instituidora da guarda municipal;
- VII — a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 50º** — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública;
- IV — matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**Art. 51º** — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II — organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo, pela metade dos Vereadores.

**Art. 52º** — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, con

tados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 53º** — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta lei.

§ 7º — A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, gerará ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

**Art. 54º** — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da

da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 55º** — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 56º** — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 57º** — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 58º** — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos;

**Art. 59º** — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 60º** — O Poder Executivo Municipal é

exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único — Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 19 desta lei e a exigência da idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 61º** — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 62º** — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral do munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 63º** — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 64º** — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para

ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 65º** — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 66º** — O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 67º** — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos §§ 1º e 2º do art. 39 desta lei.

**Art. 68º** — Por ocasião da posse, assim como ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único — o Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 699** — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 709** — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da adminis

tração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

→ XVII — colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição da República;

XVIII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX — despachar, decidindo sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX — providenciar o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV — publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIX deste artigo.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 71º** — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85 desta lei.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º — O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 72º** — As incompatibilidades declaradas no art. 42 e seus incisos e letras desta lei estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

**Art. 73º** — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

---

Parágrafo único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 74º** — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 75º** — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III — infringir as normas dos artigos 67 e 71 desta lei;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 76º** — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais;

II — os Sub-Prefeitos.

Parágrafo único — Os cargos constantes deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art. 77º** — Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 78º** — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos polí

ticos;

III — ser maior de dezoito anos;

IV — ser alfabetizado.

**Art. 79º** — Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus respectivos órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual, ou parcial, quando deixar o cargo, dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 80º** — Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 81º** — A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único — Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando lhes for desfavorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V — prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 829** — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 830** — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, aplicando-se a regra deste artigo também a qualquer cidadão que vier a ocupar cargo de confiança no governo do Município.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 840** — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos

casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86, § 1º, desta lei;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas

as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 85º** — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 86º** — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de

atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 87º — O servidor será aposentado:**

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo tam

bem estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88º — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 89º — É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia dez do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1º — Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º — A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 90º — O Município adotará as providências necessárias, visando assegurar aos seus funcionários as condições mínimas de segurança, para o desempenho de funções que exijam o uso de equipamentos especiais de proteção.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo o Município ministrará, em convênio com os órgãos federais,

rais e estaduais competentes, cursos de orientação, visando o uso dos equipamentos de segurança.

## SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 919 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 920 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos reco

mendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

---

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

## DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 93º** — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 94º** — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, correspondentes ao exercício anterior.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

**Art. 95º** — O Município manterá os livros

que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

---

### SEÇÃO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 96º** — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privati

vos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II — portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e realotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX, desta lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único — os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

---

Art. 979 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único — Não se incluem nesta proi

bição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 98º** — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### DAS CERTIDÕES

**Art. 99º** — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 100º** — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 101º** — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 102º** — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 103º** — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 104º** — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda dos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam

aproveitáveis ou não.

**Art. 105º** — Toda área de terreno doada pela Prefeitura Municipal deverá conter, na escritura, cláusula que fixe o prazo para a construção, bem como de reversibilidade do bem ao patrimônio público municipal, caso não seja observado o prazo.

**Art. 106º** — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 107º** — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 108º** — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 104 desta lei.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 109º** — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

**Art. 110º** — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV

## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 111º** — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 112º** — A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113º — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114º — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115º — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116º — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 117º — São de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; 11

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 118º** — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 119º** — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 120º** — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 121º** — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência so

cial.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 122º** — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 123º** — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 124º** — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único — As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 125º** — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.

Art. 126º — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 127º — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 129º — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 130º — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

§ 1º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os va

lores de origem tributária entregues e a entregar e a expressões numérica dos critérios de rateio.

**Art. 131º** — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III — sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 132º** — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da adminis

tração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 133º** — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 134º** — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 135º** — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 136º** — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 137º** — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 138º** — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamen

te, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 139º** — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares;

II — a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 140º** — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 171 desta lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 139, II, desta lei;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de

empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 141 desta lei;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinariamente somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 141º** — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 142º** — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 143º** — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 144º** — A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

**Art. 145º** — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 146º** — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

**Art. 147º** — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único — São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Art. 148º** — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 149º** — O Município dispensará à micro e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Art. 150º** — Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Flores de Goiás-Go".

## CAPÍTULO II

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 151º** — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 152º** — O Município, através do serviço de assistência social, organizará centros de triagem de imigrantes e caminantes, dando-lhes a alimentação e proporcionando aos mesmos locais para pernoitarem, assistindo-os para o trabalho ou para a volta aos seus municípios de origem, dentro de suas possibilidades, com prioridade aos menores.

**Art. 153º** — O Município manterá programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 154º** — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## CAPÍTULO III

### DA SAÚDE

**Art. 155º** — Sempre que possível, o Município

pio promoverã:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa particular e filantrópica;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 156º** — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

**Art. 157º** — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e Urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**Art. 158º** — O Município proporcionará às pessoas carentes que habitem nos distritos e na zona rural, assistência médico-odontológica, através de unidades móveis, que se deslocarão a essas regiões, no mínimo uma vez por mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, consideram-se carentes as pessoas cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que serão cadastradas pela Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Art. 159º** — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 160º** — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º — Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 161º — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

Art. 162º — O sistema de ensino municipal

assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**Art. 163º** — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, em todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 164º** — Fica assegurado ao professor que for designado para lecionar em escola situada na zona rural, um adicional de setenta por cento sobre a remuneração.

Parágrafo único — o adicional previsto neste artigo será pago enquanto o professor estiver no pleno exercício do magistério na zona rural e somente será incorporado ao efeito de aposentadoria depois de cinco anos.

**Art. 165º** — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 166º** — É obrigatória a execução do hino nacional, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, no mínimo uma vez por mês, sendo da responsabilidade do diretor da escola a realização do ato cívico.

**Art. 167º** — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio

nio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 168º** — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as duas últimas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo o Município desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando espaços adequados a verbas especiais para o desenvolvimento do esporte e do lazer.

**Art. 169º** — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 170º** — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 171º** — O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 172º** — O Município promoverá, nos estabelecimentos de ensino de sua rede, a divulgação do hino municipal.

**Art. 173º** — É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 174º** — O Município, através da Secretaria da Educação, estimulará, através dos meios ao seu alcance, a formação de colônias de férias, destinadas à integração e desenvolvimento dos seus estudantes e jovens.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**Art. 175º** — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 176º** — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 177º** — São isentos de tributos os veí

culos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 178º** — Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta e metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 179º** — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 180º** — Todo loteamento a ser criado no Município deverá obter, para a sua implantação, a competente autorização do Poder Legislativo e do Poder Executivo, devendo obedecer, o projeto, as normas pertinentes à matéria e contando, em qualquer caso, com rede de energia elétrica e de água, bem como áreas reservadas às vias públicas e áreas de lazer.

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 181º** — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade deste

direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 182º** — O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a manutenção das áreas de preservação ambiental.

**Art. 183º** — Fica o cultivo de lavoura irrigada condicionado à assistência de técnico especializado, visando a adequação das mesmas à capacidade dos rios e córregos

do Município.

**Art. 184º** — O Município adotará as providências necessárias, visando a fiscalização da caça e da pesca, proibindo-as nas épocas de procriação, visando a preservação do meio ambiente.

**Art. 185º** — A preservação do meio ambiente no Município obedecerá, dentre outros, os seguintes critérios:

I — proibição do uso de queimada como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecológicas inadequadas;

II — proibição da caça e da pesca predatória, principalmente nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres no território municipal, executando-se os que provenham de criatórios autorizados.

III — obrigatoriedade da realização de estudo de impacto ambiental para qualquer desmatamento, bem como do reflorestamento das áreas desmatadas.

**Art. 186º** — O Município poderá criar Guarda Ambiental, na forma que a lei dispuser, para a fiscalização e defesa do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

**Art. 187º** — A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º — O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento — COMAB —, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instru

mento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º — A política agropecuária, de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I — estradas vicinais;

II — estímulo ao associativismo, especialmente ao cooperativismo e associações de produtores;

III — patrulha mecanizada;

IV — fomento da produção;

V — abastecimento alimentar;

VI — assistência técnica e extensão rural;

VII — incentivo à pesquisa e tecnologia;

VIII — agroindústrias;

IX — meio ambiente.

§ 3º — O Município participará material e financeiramente da assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º — O Município estabelecerá, no orçamento global, percentual de recursos com aplicação destinada ao desenvolvimento integrado rural.

§ 5º — Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

**Art. 188º** — O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 189º** — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 190º** — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 191º** — Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulabilidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 192º** — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único — Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 193º** — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 194º** — As estradas municipais deverão observar trinta metros de largura em toda sua extensão, sendo quinze metros para a direita e quinze metros para a esquerda, além do específico, excetuando-se o cultivo de culturas temporárias.

**Art. 195º** — O Município instalará, nas estradas que dão acesso a outros Municípios, posto fiscal, vi

sando controlar a entrada e a saída da produção.

**Art. 196º** — Fica proibida a instalação, bem como o funcionamento, no Município, de bares ou estabelecimentos congêneres, que tenham por objetivo a exploração de qualquer espécie de jogo de azar, sendo os infratores punidos, na forma da lei.

**Art. 197º** — O Município adotará as providências necessárias, visando o controle, nas vias públicas, de animais soltos que ofereçam, direta ou indiretamente, risco à segurança e à saúde da população, promovendo a captura dos mesmos, quando necessário.

**Art. 198º** — É vedado o desmatamento nas margens direita e esquerda dos Rios Paranã e Macacos, numa faixa de cinquenta metros, partindo da margem.

**Art. 199º** — Fica a aprovação de loteamento pela Prefeitura condicionada ao preenchimento dos requisitos necessários de infra-estrutura, tais como energia elétrica, água e esgoto.

**Art. 200º** — Fica vedada a implantação, no perímetro urbano do Município, de quaisquer indústrias que produzam, comercializem ou armazenem produtos químicos que possam causar risco à saúde da população.

**Art. 201º** — Para viabilizar as políticas de controle sanitário e fiscal dos rebanhos existentes no Município e sua circulação no território municipal e para fora do mesmo, o Município adotará política de controle e registro de marcas, cabendo aos produtores rurais promover os registros das mesmas.

Parágrafo único — Quando se tratar de animais em trânsito para exposições, leilões de cobertura, vaquejadas, rodeios e outros eventos similares, o Município permitirá a adoção de marca denominada "fria", de curta duração.

**Art. 202º** — Fica proibida a instalação de parque ou empresa de diversão nas áreas já destinadas a campos de futebol e quadras de esporte.

**Art. 203º** — O Município somente contribuirá com entidades exclusivamente de atividade filantrópicas de pois de reconhecidas pelo Legislativo.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** — Fica tombada a Igreja Nossa Senhora do Rosário, situada na Flores Velha, como patrimônio histórico e cultural do Município, na forma que a lei dispuser.

**Art. 2º** — O Código de Posturas do Município cuidará da vedação do funcionamento de boates, bares noturnos e estabelecimentos congêneres em locais próximos aos postos de saúde.

**Art. 3º** — O Município implantará nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, como matéria englobada na disciplina Estudos Sociais, aulas de Educação Ambiental.

**Art. 4º** — Fica criado o hino municipal da cidade de Flores de Goiás, cuja letra e música serão escolhidas através de concurso público.

**Art. 5º** — Ficam os proprietários de terras que dividam com rodovias municipais obrigados a promoverem a construção de cercas de arame nas respectivas divisas que limitem com as rodovias.

**Art. 6º** — Até a promulgação da lei complementar referida no art. 133 desta lei, é vedado ao Município dispendir mais de sessenta e cinco por cento da valor da receita corrente, limite a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Art. 7º** — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidas para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 8º** — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

FLORES DE GOIÁS, 05 DE ABRIL DE 1.990

VESPASIANO GUALBERTO DE BRITO FILHO  
Presidente da Comissão Especial

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
Vice-Presidente da Comissão Especial

DÁCIO ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO  
Presidente da Comissão de Sistematização

TEREZINHA DA SILVA  
Relatora Geral

IZENIR LOPES MARTINS  
Secretário

ANASTÁCIO RODRIGUES PEREIRA

MERÇO ESTALISLAU SOARES

RANULFO SOARES DE ARAÚJO

SINVAL URSULINO DE AZEVEDO